SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098355 - SP (2026/0194431-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO LUCAS DE PINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA E COLEGIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante e posterior decretação da preventiva, em contexto de investigação prévia, com apreensão de elevada quantidade de entorpecente, indicada pelas instâncias ordinárias, transportados com dissimulação logística.

3. Alegações de ausência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, falta de fundamentação concreta e individualizada do decreto preventivo, desproporcionalidade da medida diante de condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP; além de suposta ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a via do *habeas corpus* e do agravo regimental comportam revolvimento fático-probatório para avaliar negativa de autoria e insuficiência de materialidade; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a evidenciar o *periculum libertatis* e a garantia da ordem pública; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia; e (iv) saber se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental não admite revolvimento fático-probatório, restringindo-se ao controle de

Documento eletrônico VDA59727170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5883cb5e-5246-44b4-acd0-a1ae983c88c3

legalidade, à verificação de fundamentação idônea e à existência de constrangimento ilegal evidente.
6. A prisão preventiva se legitima por fundamentos concretos extraídos do caso: apreensão de quantidade extremamente elevada de droga, circunstâncias de ocultação e logística de dissimulação, e contexto de investigação prévia, evidenciando risco real à ordem pública e a inadequação das cautelares alternativas.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos indicativos de periculosidade e de gravidade concreta da conduta.
8. A decisão monocrática proferida pelo relator, amparada em jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, por ser passível de controle pelo próprio agravo regimental, que submete a matéria ao órgão colegiado.
9. Observância dos requisitos legais para a custódia cautelar (CPP, arts. 311, 312 e 313), com demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5883cb5e-5246-44b4-acd0-a1ae983c88c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098355 - SP (2026/0194431-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO LUCAS DE PINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA E COLEGIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante e posterior decretação da preventiva, em contexto de investigação prévia, com apreensão de elevada quantidade de entorpecente, indicada pelas instâncias ordinárias, transportados com dissimulação logística.

3. Alegações de ausência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, falta de fundamentação concreta e individualizada do decreto preventivo, desproporcionalidade da medida diante de condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP; além de suposta ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a via do *habeas corpus* e do agravo regimental comportam revolvimento fático-probatório para avaliar negativa de autoria e insuficiência de materialidade; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a evidenciar o *periculum libertatis* e a garantia da ordem pública; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia; e (iv) saber se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental não admite revolvimento fático-probatório, restringindo-se ao controle de

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

legalidade, à verificação de fundamentação idônea e à existência de constrangimento ilegal evidente.
6. A prisão preventiva se legitima por fundamentos concretos extraídos do caso: apreensão de quantidade extremamente elevada de droga, circunstâncias de ocultação e logística de dissimulação, e contexto de investigação prévia, evidenciando risco real à ordem pública e a inadequação das cautelares alternativas.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos indicativos de periculosidade e de gravidade concreta da conduta.
8. A decisão monocrática proferida pelo relator, amparada em jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, por ser passível de controle pelo próprio agravo regimental, que submete a matéria ao órgão colegiado.
9. Observância dos requisitos legais para a custódia cautelar (CPP, arts. 311, 312 e 313), com demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO LUCAS DE PINHO contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que o paciente foi preso em flagrante, e, após preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte aduziu a falta de indícios de autoria delitiva (fls. 02-12).

Sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva.

Argumentou que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático; no mérito, alega ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, por se apoiar em gravidade abstrata e carecer de motivação concreta e individualizada; afirma inexistência de indícios suficientes de autoria; por fim, aponta desproporcionalidade da medida extrema diante de condições pessoais favoráveis e defende a suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação com reconsideração da decisão monocrática e, caso não haja retratação, a submissão do recurso ao colegiado, com a consequente concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

À vista do exposto, destacam-se, mais uma vez, os seguintes trechos do decreto prisional, para a adequada análise da controvérsia (fls. 141-142; grifamos):

> (...)
> *Conforme dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo penal, em razão de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial. O juiz não pode mais decretála, de ofício, conforme previu a Lei 13.964/2019, em nova redação ao referido art. 311. De acordo com a doutrina, são três os requisitos para a decretação da prisão preventiva: 1) prova de existência do crime (materialidade); 2) indícios suficientes de autoria; 3) uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal. Acrescentou-se, ainda, na parte final do referido artigo, pela Lei 13.964/2019, "o perigo gerado pelo estado de*

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

liberdade do imputado". Além disso, o art. 313 do Código de Processo Penal especifica que a prisão preventiva será admissível nos casos de crimes dolosos, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inciso I), se o acusado tiver sido condenado por outro delito doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal (inciso II), bem como se envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Nos termos do Boletim de Ocorrência nº CL7292-1/2026, equipes de investigação da Polícia Civil, no contexto de diligências prévias (Inquérito Policial originado pelo BO nº AB4554-1/2025), abordaram o caminhão IVECO/TECTOR, placa SEY1G92, no km 278 da Rodovia Castelo Branco, em Iaras/SP. O condutor, ora autuado, afirmou transportar carga lícita de carne suína, protegida por trava eletrônica à qual alegou não ter acesso. No entanto, após a condução do veículo à unidade policial e o destravamento do compartimento, os agentes localizaram, sob sacos de terra, fardos de substância entorpecente. ***A apreensão totalizou aproximadamente 542 (quinhentos e quarenta e dois) quilogramas de maconha (744 tijolos) conforme confirmado por laudo pericial de constatação.*** *Em seu interrogatório, o indiciado negou conhecimento da droga, sustentando ter sido contratado apenas para o transporte da carga que acreditava ser lícita.*

No caso dos autos, ***o fumus comissi delicti, consubstanciado na existência de materialidade do delito e os indícios de autoria, estão delineados*** *pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/16), Depoimentos (fls. 03/06), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/19), Fotos (fls. 20/24) e Laudo Pericial (fls. 26/28). Ademais, presentes ainda o* ***periculum libertatis.***

Isso porque a segregação cautelar mostra-se imperiosa para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e desmedida da conduta, uma vez que houve a apreensão de mais de meia tonelada de entorpecente (744 tijolos), fato que transborda o tipo penal comum e revela uma operação logística de larga escala e alto custo financeiro, incompatível com a traficância amadora. *A droga estava ocultada sob diversos sacos de terra e protegida por um sistema de trava eletrônica, demonstrando uma estratégia de dissimulação sofisticada para ludibriar a fiscalização rodoviária.*

Ademais, diferente de uma abordagem fortuita, ***a diligência foi fruto de investigações em curso (Inquérito Policial vinculado ao BO nº AB4554-1/2025), o que indica que o veículo já estava sob suspeita fundada de ser utilizado para o tráfico interestadual, enfraquecendo a tese de "motorista de boa-fé".*** *Além disso, ainda que o autuado seja tecnicamente primário e possua bons antecedentes,* ***a jurisprudência pátria é pacífica ao determinar que condições pessoais favoráveis não são salvo-condutos quando a gravidade concreta da conduta indica periculosidade social.*** *Portanto, a alegação de que "apenas dirigia o caminhão" e acreditava transportar carga de carne suína da empresa carece, neste momento de cognição sumária, de verossimilhança, sendo ilógico, sob a ótica da experiência judiciária, que organizações criminosas confiem carga de valor*

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

milionário a um condutor que desconheça o conteúdo, dado o risco de desvio ou perda do material ilícito.
Portanto, a liberdade provisória, ainda que cumulada com as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se insuficiente e ineficaz para conter o risco de reiteração delitiva e assegurar a ordem pública diante da estrutura logística demonstrada.
(...)

De início, no que tange à pretensão de discutir a suficiência dos indícios de autoria e de materialidade, a tese não logra êxito. A decisão monocrática consignou que o *habeas corpus*, assim como o recurso ordinário correspondente, possui cognição sumária e não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, reservando-se a examinar ilegalidades evidentes, vícios de fundamentação e temas de legalidade estrita. O agravante, contudo, insiste em rediscutir a plausibilidade de sua versão defensiva e a robustez dos indícios, pretendendo juízo aprofundado de prova. Ocorre que a orientação desta Corte é firme no sentido de que alegações dessa natureza exigem análise probatória incompatível com a via mandamental, o que afasta a possibilidade de acolhimento da tese no âmbito deste agravo. Nessa quadra, mantém-se o recorte cognitivo delineado pela decisão agravada, que circunscreve o exame à existência de fundamentação concreta e atual da cautelar. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, FURTO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TEMA 506 DO STF AFASTADO PELO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas, furto e receptação.
2. O agravante sustenta negativa de autoria, aplicação do Tema 506 do STF pela apreensão quantidade ínfima de droga e desnecessidade da prisão, pugnando por sua revogação ou substituição por medidas cautelares.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de análise probatória na via eleita, a aplicabilidade do Tema 506 do STF frente ao contexto da prisão, e a idoneidade dos fundamentos da segregação cautelar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A estreita via do habeas corpus não admite dilação probatória, inviabilizando o exame de teses de negativa de autoria ou insuficiência de materialidade.
(...)
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 234.172/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*
> ***1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus, não cabe o exame da veracidade do suporte probatório da prisão preventiva, por exigir reexame de fatos. Para o juízo cautelar, basta a verossimilhança das alegações, não o juízo de certeza próprio da sentença condenatória.***
> ***2. A insuficiência de provas de autoria e materialidade não comporta análise na via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento fático probatório.***
> (...)
> *7. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.062.189/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos.)

No mérito, quanto à fundamentação da prisão preventiva, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* monocrático destacou que as instâncias ordinárias lastrearam a cautelar em dados concretos extraídos do caso, com relevo para a apreensão de quantidade extremamente elevada de drogas (744 tabletes de maconha, totalizando aproximadamente 467 kg da substância) e para as circunstâncias logísticas de dissimulação e ocultação, além do contexto de investigação prévia. A partir desse quadro, concluiu pela necessidade da segregação para garantia da ordem pública, reputando inadequadas as medidas alternativas. O agravante sustenta gravidade abstrata e falta de individualização, porém, diante da expressiva quantidade de entorpecente e do modo de transporte, a jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva como medida adequada quando evidenciado o risco concreto decorrente da conduta, sem que isso importe em antecipação de pena ou afronta à presunção de não culpabilidade. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.*
> ***1. A segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na gravidade concreta da conduta evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 10 kg de maconha), aliada ao fato de o agravante conduzir o veículo e assumir o transporte dos entorpecentes, o que revela o periculum libertatis e a inadequação das medidas alternativas.***

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

2. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo não foi apresentada na inicial do habeas corpus, configurando inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.
3. O Tribunal de Justiça registrou que o réu conduzia veículo e assumiu o transporte de elevada quantidade de entorpecentes, circunstância que o diferenciaria da acompanhante e, assim, obsta a extensão do benefício a ela concedido, nos termos do art. 580 do CPP. Assim, não cabe o reexame da questão nesta Corte Superior.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 1.085.313/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; grifamos.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
3. Na hipótese, as instâncias de origem apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do agravado, ao salientar as circunstâncias em que se deu o flagrante:a apreensão de quantidade exorbitante de entorpecentes - 80 kg de maconha - e de balança de precisão destinada ao tráfico.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
6. A primariedade e os bons antecedentes, embora relevantes, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva.
7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual nego provimento.
(RCD no HC n. 1.061.321/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; grifamos.)

Quanto à alegação de que condições pessoais favoráveis imporiam a substituição por cautelares diversas, a tese não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte. A decisão monocrática assentou que fatores como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, embora relevantes no crivo judicial, não têm força, isoladamente, para neutralizar o *periculum libertatis* quando presentes elementos concretos que revelam maior reprovabilidade e risco real de reiteração ou de perturbação da ordem pública. O agravante reproduz a tese de suficiência das medidas do art. 319, mas não demonstra a capacidade concreta dessas cautelares de mitigar os riscos apontados no caso específico, em que se evidenciou estrutura logística e elevada escala do transporte de

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

drogas. Mantém-se, portanto, a diretriz segundo a qual as medidas alternativas somente são aplicáveis quando ausentes os pressupostos da preventiva, o que não se verifica na espécie.

É o entendimento desta Corte Superior:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
> ***2. Hipótese na qual a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, evidenciadas pela apreensão de 12 tijolos de maconha (cerca de 10 kg), 43 pinos de cocaína, 33 porções de maconha, 28.500 pinos de plástico e balança de precisão, em contexto de investigação prévia e cumprimento de mandado de busca e apreensão.***
> ***3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores do risco à ordem pública.***
> ***4. A substituição por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, uma vez se mostrarem insuficientes no caso concreto tendo em vista a gravidade e a reprovabilidade da conduta.***
> (...)
> (AgRg no RHC n. 228.760/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifamos.)

Ademais, no que tange à alegada ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático, a inconformidade é improcedente. A decisão agravada registrou a prerrogativa do relator de apreciar, de forma imediata, o *habeas corpus* quando a pretensão esteja em consonância com súmula ou jurisprudência consolidada, ou quando as contrarie, mediante fundamento já estabilizado pelos tribunais superiores. Tal atuação não suprime o controle colegiado, que se viabiliza justamente pelo presente agravo, e não configura nulidade. Trata-se de prática assentada na técnica de julgamento e no regimento interno, cuja conformidade vem sendo reiterada por esta Corte em hipóteses análogas, especialmente em matéria penal de índole cautelar. Veja-se:

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava o direito de o agravante aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

(...)

3. Neste agravo regimental, o agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade e reitera o pedido de revogação da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se houve ofensa ao princípio da colegialidade; *(ii) saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante está justificada.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática do relator, fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, pois pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental.

(...)

(AgRg no HC n. 1.061.757/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para esse fim, bem como de lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A primeira questão em discussão consiste em verificar ***se a decisão monocrática proferida pelo relator viola o princípio da colegialidade.***

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

3. Outros pontos controvertidos dizem respeito à necessidade de suspensão do processo originário e feitos conexos; à ausência dos requisitos da prisão preventiva e ao excesso de prazo na formação da culpa do agravante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência desta Corte Superior admite o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso se contrapõe a entendimento consolidado do Tribunal, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, mormente quando a matéria pode ser levada ao órgão julgador por meio de agravo regimental.
(...)
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(...)
(AgRg no RHC n. 223.129/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:13
Código de Controle do Documento: 78291d2c-9c64-4354-9a63-531692e9bdee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.355 / SP

Número Registro: 2026/0194431-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001718120268260442 15004784320268260544 1718120268260442 25054132026
20508363520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO SOUSA FONSECA
ADVOGADO : RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO LUCAS DE PINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO LUCAS DE PINHO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:01
Código de Controle do Documento: 3e8127f8-8e01-4c7e-aa43-bfbb08b03224

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:01
Código de Controle do Documento: 3e8127f8-8e01-4c7e-aa43-bfbb08b03224